TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

# OFÍCIO-CIRCULAR Nº 180/2025 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DILI/PREGOEIROS

São Paulo, 26 de dezembro de 2025.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025**

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte operacional assistido em primeiro nível de atendimento para servidores e magistrados de TIC da Justiça Federal da 3ª Região – JF3R, presencial, com mensuração de resultados, aferição de níveis mínimos de serviço e implementação de soluções integradas (E-mail, Chatbot e URA), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**Solicitação de Esclarecimento nº 15 (doc.** 12666370**)**

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos de licitante, e conforme informações da área responsável, esclarecemos:

**Sobre a composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT**

**Questionamento 1:**

Embora o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional seja exigido pelo edital, questiona-se:

a) A ausência de indicação expressa no edital ou na planilha de custos quanto ao tratamento a ser dado ao benefício de plano de saúde previsto na CCT significa que esse encargo deve ou não ser incluído no cálculo da proposta pelos licitantes?

Ressalta-se que, em diversos certames, o plano de saúde é mencionado como obrigação decorrente da CCT, porém não integra a composição do custo estimado pela Administração, o que pode gerar dúvidas sobre a forma correta de apresentação das propostas, considerando que alguns licitantes poderão incluir esse encargo e outros poderão não considerá-lo.

**Resposta ao Questionamento 1:** É inconsistente a afirmação da *"ausência de indicação expressa no edital ou na planilha de custos quanto ao tratamento a ser dado ao benefício de plano de saúde previsto na CCT"* , pois o referido benefício está indicado no Anexo XV - Planilha de Custos e Formação de Preços - itens 1 e 2.xlsx (12607485) ao valor estimado de R$ 728,14, aba Preencher proposta, célula K34, em relação aos empregados vinculados à CCT SEPROSP X SINDPD/SP 2024/2025, registrada no MTE sob o Nº SP001869/2024.

Esclarece-se que tal benefício não está previsto na referida Planilha e aba, célula K43, que faz referência aos prestadores de serviço abrangidos pela e a CCT FECOMÉRCIO MS X SPPD-MS sob o número da solicitação MR034302/2025 (SEI 12252760) em decorrência da falta da determinação expressa para esse fim.

O Licitante deverá apresentar a composição dos custo em sua proposta considerando os direitos determinados pela CCT relativa a sua atividade econômica preponderante, consoante com o que determina os itens 6.10.7.1 e 6.10.10 do Edital de Licitação Lei 14.133/2021 **(**SEI 12607443):

> 6.10.7.1. A convenção indicada no subitem acima não é de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado, inclusive o pagamento dos salários e consectários estabelecidos na sua Planilha de Custos e Formação de Preços.
>
> (...)
>
> 6.10.10. O licitante deverá justificar eventual alteração, exclusão ou inclusão de itens constantes da planilha modelo, encaminhando memória de cálculo dos percentuais e valores aplicados, formada a partir de documentos que demonstrem a adequação dos percentuais adotados pelo licitante em sua composição de custos

**Impactos da Lei nº 14.973/2024 – reoneração da folha de pagamento**

**Questionamento 2:** Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento quanto à forma de elaboração da proposta e da planilha de custos, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu a reoneração gradual da folha de pagamento. Os efeitos dessa legislação foram detalhados na Orientação nº 43/2024 da Secretaria de Gestão e Inovação (MGI), a qual definiu o escalonamento progressivo das alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB, conforme a seguir:

2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)

2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)

2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)

2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)

Solicita-se o esclarecimento sobre a forma de aplicação da desoneração:

a) A proposta deverá contemplar planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, aplicando-se integralmente o regime de desoneração conforme a Lei nº 14.973/2024 e sua regulamentação;

ou

b) Deverá ser adotada apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, à medida que ocorrerem as alterações previstas na legislação, ainda que não se caracterizem como fatos imprevisíveis?

Além disso, solicita-se confirmar a partir de qual marco temporal a Administração pretende aplicar o regime de reoneração/desoneração:

- a partir da data da proposta apresentada, considerando a vigência legal da norma já em 2025; ou
- somente a partir do início da execução contratual; e, neste último caso, qual seria a previsão de início do contrato, conforme o cronograma estimado do certame.

**Resposta ao Questionamento 2:** A proposta deverá deverá contemplar planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), no caso do enquadramento tributário relacionado as atividades abrangidas nas hipóteses de desoneração da folha de pagamento, o licitante deverá indicar os valores em conformidade com o Anexo XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (12607485) elaborando uma planilha para cada ano, de 2025 a 2028.

Ademais, registra-se que não caberá reequilíbrio econômico-financeiro decorrente desta alteração legal, uma vez que não se trata de fato superveniente.

Sobre o tema, cita-se a orientação do TCU, cujo racional se aplica às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021:

Acórdão nº 25/2010 - Plenário:

> (...)
> "Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de registro de preços); c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento."
> (...)

Lei nº 14.133/2021, artigo 134:

> "Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados."

**Apresentação de demonstrações contábeis auditadas – sociedades de grande porte**

**Questionamento 3:** Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:

As licitantes que se enquadrarem como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação.

A dúvida decorre do fato de que o edital, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

**Resposta ao Questionamento 3:** Consta no art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 69. A **habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será **restrita à apresentação da seguinte documentação**:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
>
> § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
>
> § 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
>
> § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
>
> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
>
> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
>
> § 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

Da mesma forma, consta no item 3 do Anexo II do Edital 12370025:

> **3. Qualificação Econômico-Financeira:**
>
> (...)
>
> 3.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, observado o subitem 3.3.4, comprovando-se:
>
> 3.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
>
> 3.3.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado da contratação;
>
> 3.3.3. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação.
>
> 3.3.4. Os índices contábeis, o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) e o patrimônio líquido serão calculados para cada um dos exercícios sociais de forma separada, porém para fins de habilitação serão considerados os valores do último exercício social.
>
> 3.3.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;
>
> 3.3.6. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
>
> 3.3.7. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
>
> 3.3.8. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou do contrato/estatuto social.
>
> (...)

Nesse sentido, verifica-se que a finalidade da habilitação econômico-financeira é demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

Registra-se que a lista de documentação prevista no artigo 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 é a máxima permitida, assim não sendo possível exigir documentação que não esteja expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 restringe o rol de documentos a serem exigidos.

Embora o item 3 do Anexo II do Edital não mencione expressamente que as demonstrações contábeis sejam auditadas, trata-se de documentos próprios e específicos, regulamentados pela ordem jurídica, que só podem ser tomados como eficazes depois de elaborados e apresentados no tempo e modo previstos na lei.

O Código Civil, por exemplo, em seus artigos 1.188 e 1.189, assim dispõe sobre o balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício:

> "Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, **atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais**, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.
>
> (...)
>
> Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, **na forma da lei especial**."

Assim, ao apresentar a documentação exigida pelo item 3 do Anexo II do Edital deverá ser observada pela licitante, se for o caso, a exigência prevista pelo art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007:

> "Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários."

**Cadastramento de Proposta**

**Questionamento 4:** Será permitido o envio de proposta inicial com valor superior ao estimado para posterior disputa e negociação, ou se o limite máximo deve ser obrigatoriamente observado já na fase de apresentação da proposta inicial.

**Resposta ao Questionamento 4:** Primeiramente, registra-se que o cadastramento da proposta se refere a apresentação da proposta inicial pelo licitante antes da abertura da licitação, nos termos do inciso II do artigo 13, artigo 18 e artigo 19 todos da IN SEGES/ME nº 73/2022:

> "Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:
>
> (...)
>
> II - **remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço** ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no **caput** e no § 1º do art. 39, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;
>
> (...)
>
> Art. 18. **Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço** ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
>
> (...)
>
> Art. 19. **Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18,** o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às

seguintes regras:" (g.n.)

Desta forma, não haverá a desclassificação sumária do licitante que apresenta proposta inicial superior ao valor estimado pela Administração.

Inclusive, neste sentido, é o que dispõe o subitem 3.10 do Edital:

> "3.10. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances."

Assim, a desclassificação da licitante que permanecer com proposta comercial acima do valor máximo definido no edital ocorrerá após a fase de lances e negociação, conforme procedimento previsto nos seguintes subitens do Edital:

> "5.21. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.
>
> 5.21.1. Tratando-se de licitação em grupo, a contratação posterior de item específico do grupo exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade e serão observados os preços unitários máximos como critério de aceitabilidade conforme tabela disposta no Termo de Referência.
>
> 5.21.2. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação.
>
> 5.21.3. A negociação será realizada exclusivamente por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
>
> 5.21.4. O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.
>
> 5.22. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, sem prejuízo do disposto neste Edital acerca do saneamento das propostas.
>
> 5.22.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.
>
> 5.23. Após a negociação do preço, o pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.
>
> (...)
>
> 6.7. Será desclassificada a proposta melhor classificada que:
>
> (...)
>
> 6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;"

**Participação de OSCIP, Instituições sem fins lucrativos e aplicação tributária no certame**

**Questionamento 5:** Considerando que o edital prevê expressamente a vedação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, mas não menciona de forma clara a situação dos Institutos ou demais organizações sem fins lucrativos que não possuam a qualificação de OSCIP, solicitamos esclarecimentos quanto ao seguinte:

a) Os Institutos, constituídos como associações civis sem fins lucrativos, mas não qualificados como OSCIP, poderão participar do certame?

b) Caso positivo, quais documentos comprobatórios devem ser apresentados para atestar a regularidade e pertinência do objeto social dessas entidades com o objeto licitado?

c) Considerando que tais entidades podem estar submetidas a tratamento tributário diferenciado (como

eventual imunidade ou isenção de tributos), de que forma será tratada a tributação aplicável no certame, de modo a assegurar a igualdade de condições competitivas entre licitantes com e sem fins lucrativos?

**Resposta ao Questionamento 5: a)** Consta no item 2.6.12 do Edital 12607443:

> "2.6. Não poderão disputar esta licitação:
>
> 2.6.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
>
> 2.6.2. aquele que desempenhe atividade incompatível com o objeto da licitação;
>
> 2.6.3. empresas estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
>
> 2.6.4. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
>
> 2.6.5. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
>
> 2.6.6. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
>
> 2.6.7. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
>
> 2.6.8. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
>
> 2.6.9. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
>
> 2.6.10. agente público do órgão ou entidade licitante;
>
> 2.6.11. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;
>
> 2.6.12. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;
>
> 2.6.13. pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.
>
> 2.6.13.1. a vedação constante no subitem 2.6.13 se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização.
>
> 2.6.14. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.
>
> 2.6.15. Pessoas físicas, conforme justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar."

Nesse sentido, a vedação de participação no certame restringe-se às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição.

Dessa forma, não há impedimento à participação de associações civis, institutos ou demais entidades sem fins lucrativos que não possuam a qualificação de OSCIP, desde que atendam integralmente às condições de participação estabelecidas no Edital, em especial quanto à compatibilidade do ramo de atividade com o objeto licitado (item 2.1) e quanto à inexistência das vedações previstas no item 2.6.

b ) As entidades sem fins lucrativos deverão apresentar a mesma documentação de habilitação exigida dos demais licitantes, conforme disposto no item 7 do Edital e Anexo II, uma vez que não há previsão de apresentação de documentação específica ou diferenciada em razão da natureza não lucrativa da entidade.

c ) Conforme disposto no item 4.3 do Edital (12607443), os preços ofertados deverão contemplar todos os custos e encargos incidentes sobre a execução do objeto, inclusive os de natureza tributária, independentemente do regime jurídico ou tributário do licitante.

Eventual imunidade ou isenção tributária deverá ser refletida na proposta, observando-se que a Administração efetuará as retenções tributárias cabíveis, nos termos da legislação vigente e dos itens 4.5 e 4.6 do Edital (12607443), sendo preservada a isonomia dos licitantes.

**ISS**

**Questionamento 6:** Em relação à aplicação do ISS na planilha de custos e formação de preços, considerando o modelo constante, solicitamos confirmação expressa quanto ao critério que deverá ser adotado pelos licitantes:

1. Se o percentual do ISS deverá seguir exatamente o valor indicado na planilha modelo, uniformizando o parâmetro entre todos os licitantes; ou

2. Se o cálculo do ISS deverá observar a alíquota efetivamente praticada no município onde ocorrerá a prestação dos serviços, conforme a legislação tributária local e o domicílio da execução contratual.

O esclarecimento é fundamental para garantir a isonomia entre as propostas e evitar distorções tributárias decorrentes da variação das alíquotas de ISS entre diferentes municípios abrangidos pela execução do contrato

**Resposta ao Questionamento 6:** Para os itens 1 e 2, a Licitante deverá observar a alíquota efetivamente praticada no município onde ocorrerá a prestação dos serviços, conforme a legislação tributária local e o domicílio da execução contratual e, para o item 3, o domicílio do Prestador do Serviço, de acordo com o concluído na Manifestação Conjunta ASAD/DIRG (12565731):

> (...) o tratamento tributário do subitem 17.05 para os itens 1 e 2 **(retenção/ISS no tomador)** e o enquadramento do item 3 como serviço de TI **(ISS no estabelecimento do prestador)**; aos Pregoeiros para, após as correções, promover a retomada regular do certame e à DLIT para revisar as orientações de faturamento e retenções aplicáveis, conforme os enquadramentos fixados.
>
> (g.n.)

O referido critério está fundamentando na legislação descrita no Anexo I - Termo de Referência ( SEI 12607468), item 7.5.1.1, como segue:

> 7.5.1.1. Os serviços descritos nos itens 1 e 2 deste termo caracterizam como prestação de serviço com cessão de mão de obra conforme a lista anexa à LC nº 116/2003, subitem 17.05.
>
> "17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço."
>
> O serviço descrito no item 3 deste termo caracteriza como serviço de tecnologia da informação, subitem 1.07 conforme a lista anexa à LC nº 116/2003
>
> "1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados"

**Auxílio Alimentação-Execução Contratual**

**Questionamento 7:** Considerando que os meses apresentam variação no número de dias úteis (por exemplo, 19, 20, 21 ou 23 dias):

Solicitamos confirmar se, na execução contratual, o valor do auxílio-alimentação será:

1. Fixo, por mês (22 dias), independentemente da variação de dias úteis;

ou 2. Variável, proporcional ao número de dias úteis de cada mês (19, 20, 21 ou 23 dias).

Em caso de adoção da segunda hipótese, solicitamos esclarecer se haverá reflexo direto na planilha de custos e no valor mensal faturado por posto, de forma que o montante do contrato se altere mês a mês conforme a quantidade de dias úteis.

**Resposta ao Questionamento 7:** O número de dias deverá ser o que a CCT da atividade econômica preponderante da Licitante definir. Caso a referida convenção seja omissa, considera-se a média fixa de 21 dias úteis por mês durante o ano, de acordo com Acordão TCU 1904/2007 consoante como segue:

> A média é de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:
> [(365 / 7) x 5 – 9] /12 = 20,98
> Onde:
> 365 = número de dias no ano
> 7 = número de dias na semana
> 5 = número de dias úteis
> 9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)
> 12 = número de meses no ano
> Acordão TCU 1904/2007

**POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DESCONTO DO PAT SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

**Questionamento 8:** Considerando que empresas regularmente aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) podem aplicar desconto sobre o valor do auxílio-alimentação concedido aos empregados, conforme previsto na legislação e, quando aplicável, nos instrumentos normativos coletivos, solicitamos esclarecimento quanto ao entendimento deste órgão no âmbito do presente certame. Dessa forma, pedimos a confirmação de que:

As empresas cadastradas no PAT poderão aplicar o desconto autorizado seja o percentual legalmente permitido ou aquele previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à licitante sobre o valor do auxílio-alimentação utilizado na composição da proposta, mesmo quando o edital estipula um valor mínimo para o benefício?

O esclarecimento é necessário para assegurar a correta elaboração da proposta de preços, bem como a harmonização entre as regras editalícias, a legislação vigente e as disposições coletivas aplicáveis.

**Resposta ao Questionamento 8:** As licitantes beneficiárias do PAT poderão aplicar o desconto autorizado por lei nos termos pactuados pela Convenção Coletiva de Trabalho relativa à sua atividade econômica preponderante, desde que observado o que determina o Edital de Licitação Lei 14.133/2021 (12607443) item 6.10.5.1:

> 6.10.5.1. **Somente serão aceitas**, nos termos do edital, **propostas que adotem, na Planilha de Custos e Formação de Preços, valores iguais ou superiores aos orçados pela Administração para as seguintes**

**parcelas**, **consideradas custos unitários mínimos relevantes**, conforme estimativa baseada na norma coletiva indicada neste edital, utilizada como paradigma:

a) salário-base;

**b) auxílio-alimentação.**

(g.n.)

**Ferramentas, sistemas e infraestrutura**

**Questionamento 9:** Os equipamentos de trabalho individual dos profissionais (como computadores, headsets, telefones e periféricos) serão integralmente fornecidos pela CONTRATANTE ou deverão ser providos pela CONTRATADA e considerados na planilha de custos?

**Resposta ao Questionamento 9:** Serão integralmente fornecidos pela *Contratante* conforme item 4.7.1.4 do termo de referência:

*"4.7.1.4. A CONTRATANTE fornecerá mesas, cadeiras, microcomputadores, ramal e aparelhos telefônicos, observando o padrão dos equipamentos disponibilizados pela CONTRATANTE."*

**Trabalho Presencial x Remoto**

**Questionamento 10:**

Considerando que o Edital e o Termo de Referência descrevem o objeto como prestação de serviços presencial, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo atividades que envolvem atendimento físico aos usuários e suporte a equipamentos de TI, solicita-se esclarecer:

a) Há qualquer possibilidade de execução remota ou híbrida das atividades previstas no contrato, ainda que de forma excepcional ou parcial?

b) Em caso negativo, confirma-se que 100% da execução contratual deverá ocorrer de forma presencial, nas dependências da Justiça Federal da 3ª Região, não sendo admitida a substituição por trabalho remoto para fins de composição da proposta?

**Resposta ao Questionamento 10:** Conforme item 5.2.3.1 do termo de referência há possibilidade de trabalho remoto .

*"5.2.3.1. Poderá ser autorizado o trabalho remoto, de forma excepcional e pontual, devendo ser previamente autorizado pela CONTRATANTE."*

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barbosa Mendes**, **Pregoeiro Substituto**, em 26/12/2025, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12674206** e o código CRC **5729F69A**.